



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Secretaria Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL 1322/2022

DATA: 07/04/2022

Estabelece multa para maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e, sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Paulo Frontin e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS MAUS TRATOS

Art. 1º Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandonar animais em quaisquer circunstâncias;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

V - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigar animais física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criar, manter ou expor animais em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizar animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - deixar de propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitar ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - enclausurar animais com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental em animais;

XV - permitir que seus cães fiquem frequentemente soltos nas ruas, deixando de mantê-los em abrigos ou lugares em condições adequadas dentro do limite de suas residências, promovendo o perigo aos transeuntes e ao animal;

XVI - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XVII - Em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro e tratamento que vise a completa recuperação do Animal;

XVIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Maus tratos também serão considerados, em casos de criadouros sem as devidas licenças, considerados clandestinos.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, sendo:

I - multa leve;

II - multa grave;

Parágrafo único. A pena de multa leve obedecerá a critérios de maus tratos sem lesão e óbito, e a pena de multa grave obedecerá a critérios de maus tratos com lesão e, ou morte.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 30 (trinta) UFM's, em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II - 60 (sessenta) UFM's, em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III - 90 (noventa) UFM's, em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3º Uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, responsável técnico registrado no CRMV, inscrição como criador, bem como demais autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário do imóvel e estabelecimento comercial multa grave máxima.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E GERAÇÃO DAS MULTAS

Art. 5º A fiscalização e a denúncia poderá ser realizada por qualquer cidadão, por meio de provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência, devidamente apresentados à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do município com protocolo.

§ 1º Em caso de constatação de maus tratos, o município encaminhará documento informativo, à Delegacia de Polícia Civil.

§ 2º Em casos de Boletim de Ocorrência devidamente registrado na Polícia Civil, e constatação de maus tratos pela Polícia Civil ou Militar, estas deverão encaminhar documento descritivo, com nome e endereço e demais informações, para emissão da guia para pagamento da multa junto a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças.

§ 3º Em caso de flagrante, as denúncias podem ser feitas pelo telefone da Polícia Militar (190), para as devidas providências.

§ 4º O Poder Executivo nomeará por Decreto os Membros da Comissão de Avaliação de Denúncias – CAD, sendo este composto por seis membros representantes da sociedade civil e Poder Executivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará por Decreto o funcionamento do CAD.

Art. 6º Quando da aplicação de multa, o Município, através do CAD, encaminhará ofício e relação dos infratores à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, com respectivos CPF e endereço, para geração da referida guia de recolhimento.

§ 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Animal - PMPA.

§ 2º Os recursos advindos das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Proteção Animal - FMPA, os quais serão destinados, exclusivamente, para custear ações e projetos voltados para o bem-estar animal.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a manutenção do Fundo, sendo que sua supervisão administrada pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças.

CAPÍTULO IV

DOS PROVIMENTOS ADMINISTRATIVOS E PENAS



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 7º A denúncia enviada por e-mail, após apreciação do CAD e geração de multa, será a Polícia Civil, para lavratura de ocorrência, dentro dos trâmites desenvolvidos pelo órgão, e o infrator responderá por crime de maus tratos.

Art. 8º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 9º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat natural ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades assemelhadas, fundações, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 10. Para fins de possibilitar a correta aplicação e execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidade civis e/ou instituições de ensino superior.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão custeadas mediante dotações orçamentárias específicas a serem consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, sempre contudo, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Frontin/PR, 07 de abril de 2022.

Jamil Pech
Prefeito Municipal